



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.004069/2007-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.311 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAOLO BANTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.**

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que os desembolsos tenham se dado pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No caso, o recibo apresentado não tem como beneficiário nem o contribuinte nem seu dependente.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. EFEITOS.**

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil.

A pensão alimentícia paga em virtude de sentença proferida no exterior pode ser deduzida do rendimento bruto, desde que o contribuinte faça prova de sua homologação no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a partir da data da homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para glosar deduções de incentivo, de despesas médicas e de pensão alimentícia, formalizando redução do imposto a restituir de R\$13.090,48 para R\$3.104,09.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que, em 29/03/2006, deu entrada com uma ação de Homologação de Sentença Estrangeira, no Superior Tribunal de Justiça, para que fosse homologada a sentença de divórcio ocorrido na Itália, onde se comprometeu a pagar pensão alimentícia para os filhos menores, bem como suas despesas médicas de caráter extraordinário.

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 70 a 72):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS -**

*Necessário que os pagamentos sejam comprovados mediante documentação hábil e idônea e referentes às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.*

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -**

*Comprovadas as despesas com pensão alimentícia, cumulativamente, com a determinação judicial e o pagamento/depósito ao alimentando podem ser pleiteadas na DIRPF.*

**DEDUÇÃO DE INCENTIVO DO IMPOSTO -**

*Do imposto apurado na declaração de ajuste anual de pessoa física poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo permitida legalmente a dedução de doações a Instituições específicas.*

*Impugnação Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Analisando a documentação acostada aos autos, fls. 08 a 68, verificamos que a Sentença Estrangeira de divórcio foi homologada pelo STJ, contudo o contribuinte não trouxe os comprovantes do pagamento da Pensão Alimentícia, conforme solicitado em Intimação e descrito no Auto de Infração à fl. 04; portanto, não podendo o contribuinte deduzir a despesa com pensão alimentícia em sua DIRPF/2003.

No tocante às despesas médicas, o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas e quanto à dedução incentivo, ela só pode ser deduzida quanto efetuada as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não existindo previsão legal para doações diretamente às Instituições.

Portanto não tendo sido apresentadas provas convincentes para infirmar as infrações, que não pode fundamentar-se em alegações, entendemos como correto o lançamento do Auto de Infração constante às fls. 03 a 07, de forma que deve ser mantido.

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/1/2011 (fl. 73), o contribuinte apresentou, em 4/2/2011, o recurso de fls. 74 a 79, onde apresenta cópias de recibo médico e uma declaração de recebimento de pensão judicial, em italiano acompanhada da tradução juramentada, e argumenta que já havia entregado esses documentos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 80, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 81, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte teve glosadas deduções de incentivo, de despesas médicas e de pensão alimentícia em sua declaração de ajuste do exercício de 2003 (fls. 35 a 37).

Observe-se que nem a impugnação nem o recurso voluntário versam sobre a glosa de dedução de incentivo, o que demonstra a concordância do contribuinte com essa parte do lançamento.

Para as despesas médicas, a fiscalização considerou como não comprovadas aquelas pagas à Clínica Médica Integrada Ltda., no valor de R\$530,00, e à Unimed Vale dos Sinos, no valor de R\$45,00 (foi aceito o valor de R\$25,00) (fl. 04).

Na fl. 76, consta recibo de R\$530,00, emitido em 04 de fevereiro de 2002, referente à atendimento hospitalar no Hospital São Rafael, indicando como pagador o Sr. Tormaso Banti. Entretanto, essa despesa não pode ser admitida, porque o recibo não tem como beneficiário nem o contribuinte nem seu dependente.

Quanto à pensão alimentícia, o julgador *a quo* admitiu a existência de sentença estrangeira de divórcio homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 45 a 68), mas não permitiu a dedução porque o contribuinte não trouxe os comprovantes do pagamento.

No voluntário, o recorrente traz tradução juramentada, acompanhada do documento original, de Declaração Substitutiva de Ato de Notariedade, onde Carla Filippeschi, declara ter recebido, pela manutenção dos filhos, relativo ao ano de 2002, €12.349,97 (fls. 77 a 78).

Verifico que a separação consensual se deu em 30 de junho de 2000 (fls. 28 a 57), e o divórcio, em 21 de março de 2006 (fls. 59 a 60-v).

Entretanto, a homologação desses títulos judiciais ocorreu apenas em 12 de setembro de 2008, com trânsito em julgado em 14 de outubro de 2008 (fls. 65 a 67).

A homologação de sentença estrangeira é tratada pelo Código de Processo Civil da seguinte maneira:

*Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

O art. 15, alínea “e”, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) também exige a homologação pelo Supremo Tribunal Federal como requisito para execução, no Brasil, de sentença proferida no estrangeiro.

Esclareça-se que essa competência passou a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal.

Desta forma, há que se concluir que a sentença que homologou a separação consensual do recorrente, apesar de proferida em 30 de junho de 2000, só passou a ter eficácia no Brasil em 14 de outubro de 2008, após sua homologação pelo STJ, e por isso não pode ser utilizada para embasar dedução no ano-calendário de 2002.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo